



**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

**ALEXANDRE MARIOTTI**

**SEGUNDA CÂMARA ESPECIAL**

**SESSÃO: 13/03/2023**

**CONTAS ORDINÁRIAS**

**PROCESSO Nº 724-0200/21-4**

**EXERCÍCIO: 2021**

**ENTIDADE: Legislativo Municipal de Fagundes Varela**

**ADMINISTRADOR: Volnei Cattivelli**

**IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS.  
RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.**  
ATRASOS NO CADASTRAMENTO DE EVENTOS NO  
SISTEMA LICITAÇÃO.  
DESCUMPRIMENTO PARCIAL À LEI DE ACESSO À  
INFORMAÇÃO.  
DESCUMPRIMENTO PARCIAL À LEI DAS OUVIDORIAS.  
**REGULARIDADE DE CONTAS, COM  
RESSALVAS.**

Trata-se do **processo de contas ordinárias** do **Legislativo Municipal de Fagundes Varela** no exercício de **2021**, de responsabilidade do Senhor **Volnei Cattivelli**.

A Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Municipais II analisou os esclarecimentos e documentos apresentados, sugerindo a permanência dos apontes <sup>1</sup>.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 23/2023<sup>2</sup>, de lavra da Procuradora Fernanda Ismael, entende pela imposição de multa e contas regulares, com ressalvas do Administrador.

**É o relatório, passo ao voto.**

<sup>1</sup> Peça 4767744.

<sup>2</sup> Peça 4813936.



Todas as falhas apontadas constam no Relatório de Auditoria<sup>3</sup>.

O **item 3.1.5** evidencia atrasos no cadastramento de eventos no Sistema de Licitações e Contratos – LicitaCon<sup>4</sup>, em inobservância à Resolução TCE nº 1050/2015, e suas alterações, e à Instrução Normativa TCE nº 13/2017.

Matéria semelhante foi apontada e mantida no exercício anterior, Processo de Contas nº 0451-0200/20-9, com decisão por recomendação, prolatada em 02/05/2022 e transitada em julgado em 28/07/2022.

O Gestor reconhece a irregularidade, e apresenta as seguintes alegações: a) trata-se de Município de pequeno porte (cerca de 2700 habitantes), possuindo a Câmara apenas uma secretária, uma assessora jurídica e uma estagiária. Assim, as atividades relacionadas a licitações e contratos são realizadas por uma servidora do Executivo (anexa comprovação), que estava com sobrecarga de trabalho; b) a situação pandêmica do Covid-19, que continuou em 2021; c) segundo a Presidente da Comissão de Licitações, “além da inserção dos dados no LICITACON ainda os contratos principalmente os editais de licitações são informados e inseridos no Portal da Transparência do Município, no site que é acessível em tempo real” (anexa comprovação); d) ausência de dolo ou má-fé, prejuízo ao erário, ou lesão a princípios constitucionais e infraconstitucionais.

Em se tratando de falha comprovada e incontroversa, mantenho o aponte.

Consultando os documentos juntados ao presente expediente e informações disponibilizadas no LicitaCon Cidadão, verifico o seguinte:

. dentre os dois eventos de licitações apontados como intempestivos, figura o referente ao Processo de Dispensa nº 109/2020 (atraso

<sup>3</sup> Peça 4429930.

<sup>4</sup> Comprovação às peças 4429925 (Licitações: dois eventos, representando 50% fora do prazo, com atraso de 78 dias úteis) e 4429926 (Contratos: quatro eventos, representando 80% fora do prazo e atraso médio de 46 dias úteis).



de 107 dias) que, na verdade, não possui embasamento documental, uma vez que o arquivo enviado ao LicitaCon se refere a aditivo ao Contrato nº 27/2017;

. o outro evento de licitações apontado, publicação do extrato do Processo de Dispensa nº 342/2021 (atraso de 49 dias), foi sucedido pelo Contrato nº 48/2021<sup>5</sup>, com valor anual de R\$ 990,00;

. os dois eventos de contratos responsáveis pelo atraso médio de 46 dias úteis são o já mencionado Contrato nº 48/2021 (atraso de 51 dias) e o apostilamento ao Contrato nº 33/2020<sup>6</sup> (atraso de 107 dias), que sucedeu o Processo de Dispensa nº 109/2020. O referido apostilamento trata da prorrogação contratual por mais 12 meses, e reajuste do valor mensal para R\$ 73,09 (total em 12 meses: R\$ 877,08).

Numa breve análise, conclui-se que os atrasos podem ser considerados pontuais, uma vez que as duplas de eventos correlacionados ocorreram, uma no primeiro trimestre, e outra no terceiro trimestre do exercício examinado<sup>7</sup>. Note-se, ainda, o valor mensal pouco expressivo de ambos os contratos assinalados.

Portanto, considerando o caso concreto, o contexto da pandemia de Covid-19 (que perdurou em 2021), e que tecnicamente não há recorrência, afasto a imposição de penalidade pecuniária.

Do exposto, entendo pela **manutenção do aponte** para os seguintes fins: a) **determinação** à Origem; b) **ciência** aos demais Edis; c) **ciência** ao responsável pelo Controle Interno do Município.

A seguir, o **item 5.1.2** se refere ao descumprimento parcial às exigências contidas na Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação

<sup>5</sup> Objeto: contratação de agente de integração, visando a realização de estágios.

<sup>6</sup> Objeto: fornecimento de *link* de *internet* de fibra ótica, com equipamentos necessários para recepção e emissão de sinal à rede mundial de computadores.

<sup>7</sup> Conforme os documentos juntados pela área técnica (peças 4429925 e 4429926).



– LAI,<sup>8</sup> eis que ausentes seis quesitos na área de Serviços e atividades de interesse coletivo - Legislativo<sup>9</sup>.

Não há aponte anterior sobre a matéria.

O Administrador afirma que cumpriu com as exigências do art. 7º, inc. V, da Lei Federal nº 12.527/2011, anexando imagens obtidas no *site* da Câmara.

Sem razão o Gestor, uma vez que não logra comprovar a regularidade da divulgação dos quesitos demonstrados como inconsistentes pela área técnica. Portanto, mantenho o aponte.

Em consulta ao *site* da Auditada<sup>10</sup>, Portal da Transparência, verifico o seguinte:

. os Projetos de Lei de 2021 estão publicados, porém, sem informações consistentes sobre a respectiva tramitação<sup>11</sup> ou votações nominais<sup>12</sup>;

. a opção *Pauta e Atas das Sessões* retorna somente as Atas, que estão incompletas (sem os resultados da respectiva Sessão). Note-se que a opção *Transmissão ao Vivo das Sessões* remete a uma página do *Facebook*, onde há a divulgação de pautas das sessões, com informações relativas a sessões ordinárias realizadas a partir de 07/12/2021;

. a opção *Comissões* permite acesso ao *link* Pauta das Comissões, que, no entanto, retorna os Pareceres das Comissões;

<sup>8</sup> Conforme Recibo de Envio de Informações nº 44/2021 e seu anexo (peça 4429928).

<sup>9</sup> Projetos de leis e de atos infralegais, bem como as respectivas tramitações (após recurso, restam desatendidas as respectivas tramitações); Votações nominais, quando cabíveis; Pauta das Comissões e das Sessões do Plenário; Permite a consulta à legislação em versão compilada; Permite a consulta à legislação em versão consolidada; e Há transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros.

<sup>10</sup> <https://www.fagundesvarela.rs.leg.br/> Consulta realizada em 20/01/2023.

<sup>11</sup> Há apenas alguns carimbos no corpo de cada Projeto de Lei, que sugerem a tramitação pelo Legislativo Municipal.

<sup>12</sup> No corpo de alguns Projetos de Lei, há carimbo indicando votação unânime.



. a legislação publicada não permite consulta em versão compilada ou consolidada.

Conclui-se que permanecem as irregularidades. Todavia, como bem salientou a Supervisão, a própria LAI (art. 8º, § 4º) <sup>13</sup> dispensa os Municípios com até 10.000 habitantes<sup>14</sup> de divulgação obrigatória na *internet* dos quesitos apontados, mantendo a obrigatoriedade somente no que se refere a informações sobre execução orçamentária e financeira.

Saliente-se, ainda, que três dos quesitos apontados foram introduzidos no *checklist* da área técnica em 2021<sup>15</sup>.

Por oportuno, alerta para que a Câmara observe a orientação desta Corte quanto à publicação de informações relativas ao Acesso à Informação<sup>16</sup>.

Dessa forma, entendo pela **manutenção do aponte** somente para fins de **recomendação** à Origem.

O último aponte, **item 5.1.3**, relata descumprimento parcial à Lei das Ouvidorias<sup>17</sup>, Lei Federal nº 13.460/2017, eis que ausentes os quesitos Divulgação da Carta de Serviços ao Usuário, e Divulgação do último Relatório Anual de Gestão.

<sup>13</sup> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*). [...]

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na *internet* a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

<sup>14</sup> População de Fagundes Varela: 2.741 habitantes (peça 4429928).

<sup>15</sup> Permite a consulta à legislação em versão compilada; Permite a consulta à legislação em versão consolidada; e Há transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, *internet*, entre outros.

<sup>16</sup> Cartilha Acesso à Informação na Prática:

<https://portalnovo.tce.rs.gov.br/wp-content/uploads/2021/07/acesso-a-informacao-na-pratica.pdf>

(Informação obtida no caminho: Para o Fiscalizado>Orientações aos Gestores).

<sup>17</sup> Conforme demonstrado no Recibo de Envio de Informações nº 45/2021 (peça 4429929).



A matéria foi apontada e mantida no exercício anterior, Processo de Contas nº 451-0200/20-9, com decisão por recomendação, prolatada em 02/05/2022 e transitada em julgado em 28/07/2022.

O Gestor afirma que cumpriu com as exigências da Lei Federal nº 13.460/2017, anexando imagens obtidas no *site* da Câmara e o conteúdo da Carta de Serviços.

Sem razão o Administrador, uma vez que não logra comprovar a divulgação do último Relatório Anual de Gestão da Ouvidoria (2020), sendo que a Carta de Serviços 2021 anexada em documentação comprobatória não está compatível com o *print* de tela apresentado no corpo dos esclarecimentos, que abre um link somente para a Carta de Serviços ao Cidadão – 2022. Portanto, mantenho o aponte.

Consultando o endereço eletrônico da Câmara<sup>18</sup>, verifico o seguinte:

. estão disponibilizadas as Cartas de Serviços de 2022 e 2023. A esse respeito, basta a apresentação de uma Carta de Serviços, que pode receber atualizações;

. há a divulgação do Relatório Anual de Gestão – Ouvidoria Exercício 2021. Na verdade, o último Relatório Anual exigível no presente exercício é o referente a 2020.

Inobstante a manutenção parcial da irregularidade, há que se considerar que foram adotadas medidas saneadoras e tecnicamente não há recorrência, pelo que afasto a penalidade pecuniária.

Por oportuno, no que se refere ao conteúdo da Carta de Serviços ao Usuário, saliento a necessária observância ao art. 7º, em especial §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 13.460/2017<sup>19</sup>. Quanto ao mencionado Relatório Anual de

<sup>18</sup> <https://www.fagundesvarela.rs.leg.br/> Consulta realizada em 20/01/2023.

<sup>19</sup> Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

[...]

§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a



Gestão da Ouvidoria, no caso de existência de demandas, alerta para que se observe o art. 15, incisos I a IV, da Lei Federal nº 13.460/2017<sup>20</sup>.

Nesse contexto, entendo razoável a **manutenção do aponte** para os seguintes fins: a) **determinação** à Origem; b) **ciência** aos demais Edis; c) **ciência** ao responsável pelo Controle Interno do Município.

### **DAS CONTAS**

As irregularidades constantes no relatório não comprometem as contas do exercício em exame, conduzindo ao juízo pela regularidade, com ressalvas, das contas do responsável.

Pelo exposto, **VOTO**:

a) pela **recomendação à Origem** para que cumpra integralmente a Lei Federal nº 12.527/2011;

---

*cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a:*

*I - serviços oferecidos;*

*II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;*

*III - principais etapas para processamento do serviço;*

*IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;*

*V - forma de prestação do serviço; e*

*VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.*

*§ 3º Além das informações descritas no § 2º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:*

*I - prioridades de atendimento;*

*II - previsão de tempo de espera para atendimento;*

*III - mecanismos de comunicação com os usuários;*

*IV - procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e*

*V - mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e eventual manifestação.*

<sup>20</sup> Art. 15 O relatório de gestão de que trata o inciso II do caput do art. 14 deverá indicar, ao menos:

*I - o número de manifestações recebidas no ano anterior;*

*II - os motivos das manifestações;*

*III - a análise dos pontos recorrentes; e*

*IV - as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas.*





b) pela **determinação à Origem** para que cumpra integralmente a Lei Federal nº 13.460/2017, bem como as orientações normativas deste Tribunal, em especial, a Resolução TCE nº 1050/2015, com suas alterações posteriores, e a Instrução Normativa TCE nº 13/2017, sob pena de futura repercussão nas contas, evitando a reincidência nas irregularidades, as quais deverão, necessariamente, ser objeto de próxima auditoria;

c) pela **ciência** aos demais Edis quanto ao disposto nos itens 3.1.5 e 5.1.3 do Relatório de Auditoria, e no presente voto;

d) pela **ciência** ao responsável pelo Controle Interno do Município, quanto ao contido nos itens 3.1.5 e 5.1.3 do Relatório de Auditoria, e no presente voto;

e) pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do Senhor **Volnei Cattivelli**, Administrador do **Legislativo Municipal de Fagundes Varela** no exercício de **2021**, nos termos do artigo 84, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal; e

f) pela remessa dos autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

**Alexandre Mariotti**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

/sw